



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Gestora: Ivonete Almeida de Andrade Ludgério

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00699/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a vereadora Ivonete Almeida de Andrade Ludgério.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2019, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório prévio de fls. 283/301, apontando as seguintes constatações:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 23.282.918,35 e a despesa orçamentária empenhada atingiu R\$ 22.437.244,97;
2. A despesa total empenhada do Poder Legislativo alcançou R\$ 22.437.244,97, equivalente a 4,82% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 16.300.839,70, correspondente a 70,01% das transferências recebidas, dentro do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 20.164.637,21, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As contribuições previdenciárias patronais pagas (R\$ 238.060,91) acima da estimativa (R\$ 152.929,94);
7. Registro de restos a pagar (R\$ 67.107,08) e saldo financeiro ao final do exercício (R\$ 66.672,19); e
8. Por fim, destacou que, considerando a falta de empenhamento das obrigações patronais devida ao RPPS, referentes a dezembro e 13º (R\$ 31.486,26) e das despesas com pessoal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

do RPPS, no total de R\$ 561.469,54, e do RGPS (dezembro), no total de R\$ 1.389.479,25, o cenário constatado passa ser o seguinte:

- a) Despesa orçamentária acima das transferências recebidas, no total de R\$ 1.136.761,67;
- b) Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de R\$ 1.136.761,67; e
- c) Despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 1.953.745,64.

9. Além dessas irregularidades, a Auditoria apontou também:

- I. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em relação ao valor estimado, no total de R\$ 80.867,56, conforme item 2.6;
- II. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS em relação ao valor estimado, no total de R\$ 31.486,25, conforme item 2.7;
- III. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no valor de R\$ 1.982.869,94, conforme item 2.8;
- IV. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 180.026,00 (realização de despesa junto a diversos credores durante todo o exercício, com histórico de serviços não especificados - "Prestação de Serviços Gerais", registrada nos elementos 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) nos montantes de R\$ 180.026,00 e R\$ 8.200,00, respectivamente), conforme item 2.10;
- V. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB - RN TC nº 01/2017 e da RN TC nº 09/2016, (não foi enviado ao TC a rescisão contratual com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva e não envio da documentação de comprovação dos diversos credores durante todo o exercício, com histórico de serviços não especificados - "Prestação de Serviços Gerais"), conforme item 2.11;
- VI. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (o Sagres informe o valor de R\$ 737.264,46 a título de transferências concedidas à Prefeitura, no mês de dezembro/2019, no entanto, verifica-se pelos extratos bancários do referido mês saída para a conta da Prefeitura (Conta 86505-2) no valor de R\$ 750.000,00), conforme item 2.12;
- VII. Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 1.982.435,05 (falta de empenhamento das obrigações patronais devida ao RPPS, referentes a dezembro e 13º (R\$ 31.486,26) e das despesas com pessoal do RPPS, no total de R\$ 561.469,54, e do RGPS (dezembro), no total de R\$ 1.389.479,25), conforme item 2.13; e
- VIII. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto no valor de R\$ 76.400,00 (serviços de digitação pagos a diversos credores listados fls. 295, sendo observado que, embora a despesa por credor não supere o limite de dispensa de licitação estabelecido no artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, o valor total executado no exercício, que foi de R\$ 74.600,00, ultrapassa o citado limite), conforme item 2.14.

Notificada, a gestora apresentou defesas, fls. 545/810 e 944/1067, as quais foram analisadas pela Auditoria, fls. 920/935 e 1121/1135, concluindo, ao final, pela manutenção das seguintes constatações:

1. Despesa orçamentária acima das transferências recebidas;
2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

3. Despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF;
4. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em relação ao valor estimado;
5. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS em relação ao valor estimado;
6. Insuficiência financeira em 31/12/2019;
7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 180.026,00;
8. Descumprimento da Resolução RN TC nº 01/2017 (não envio da documentação de comprovação dos diversos credores durante todo o exercício, com histórico de serviços não especificados - "Prestação de Serviços Gerais");
9. Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 1.982.435,05; e
10. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto no valor de R\$ 76.400,00.

Em Parecer nº 00525/21, da lavra do d. procurador geral Manoel Antônio dos Santos Neto, o Ministério Público de Contas pugnou pela:

- 2.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Campina Grande de responsabilidade da senhora Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio;
- 2.2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de Campina Grande, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ante as irregularidades apontadas;
- 2.3. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para providências que entender necessárias quanto a ausência de documento comprobatório de despesas, constatado nos autos e apontado nos relatórios conclusivos da auditoria; e
- 2.4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais, constatado nos autos e apontado nos relatórios conclusivos da auditoria; e
- 2.5. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução do Processo, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Despesa orçamentária acima das transferências recebidas;
- b) Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF;
- c) Despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF;
- d) Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em relação ao valor estimado;
- e) Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS em relação ao valor estimado;
- f) Insuficiência financeira em 31/12/2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

- g) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 180.026,00;
- h) Descumprimento da Resolução RN TC nº 01/2017 (não envio da documentação de comprovação dos diversos credores durante todo o exercício, com histórico de serviços não especificados - "Prestação de Serviços Gerais");
- i) Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 1.982.435,05; e
- j) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto no valor de R\$ 76.400,00.

No tocante à despesa orçamentária acima das transferências recebidas, despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF e insuficiência financeira em 31/12/2019, foram constatações que decorreram do cômputo, feito pela Auditoria, de despesas estimadas, mas não empenhadas, com previdência patronal de competência de dezembro e 13º, bem como despesa com pessoal, competência de dezembro.

Alegou, a defesa, que esse procedimento decorreu de fato ocorrido na gestão de 2016, quando o presidente, à época, não empenhou totalmente a despesa com pessoal referente à competência de dezembro de 2016, somente sendo contabilizado no exercício seguinte, com reflexo no demais exercícios, situação esse não observada pela Auditoria na análise das prestações de contas seguintes.

Apesar de a defesa informar que o fato passou a ocorrer em 2016, o Relator observou, após consulta ao SAGRES, que tal prática já vem de exercícios anteriores. Em dezembro de 2016, mês indicado pela defesa, o total empenhado no elemento de despesa 11 foi de R\$ 790.475,61, enquanto a média dos meses anteriores era de R\$ 1.100.000,00. Nos exercícios de 2017 e 2018, o fato se repetiu, sem registro no relatório da Auditoria. Em dezembro de 2017, o total empenhado foi de R\$ 1.548.263,17, enquanto o total pago foi de R\$ 997.237,44, apesar de Unidade Técnica de instrução ter apontado, sem indicar a origem do problema, um excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida de R\$ 277.677,26 (contas julgadas regulares com ressalvas, com multa de R\$ 4.000,00 – Processo TC 05798/18). Em relação a 2018, a Auditoria não apontou excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida; entretanto, a Câmara empenhou, em dezembro, no elemento de despesa 11, R\$ 666.852,15, enquanto no mês de novembro a despesa empenhada, no mesmo elemento, foi de R\$ 1.289.491,73 (após a recurso de reconsideração, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, com multa de R\$ 2.000,00 – Processo TC 05919/19).

O Relator entende que a não observância da Lei nº 4320/64 deve ser punida com multa e recomendação à atual gestão para correção imediata do problema, sem repercussão negativa nas contas prestadas, para manter coerência com as contas julgadas dos exercícios seguintes.

Em relação ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS em relação ao valor estimado, no total de R\$ 80.867,56, este representa 2,47% do total estimado pela Auditoria, cabendo comunicação à RFB.

Quanto ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS em relação ao valor estimado, no total de R\$ 31.486,25, valor este obtido com o cômputo da despesa com pessoal não empenhada, representa apenas 11,68% do estimado, cabendo comunicação ao Instituto de Previdência local e à RFB.

No que concerne à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 180.026,00 (realização de despesa junto a diversos credores durante todo o exercício, com histórico de serviços não especificados - "Prestação de Serviços Gerais", registrada nos elementos 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), a defesa alegou, fls. 545/556, que os documentos se encontravam no acervo físico da Câmara, e que, por conta do trabalho "home Office", não foi possível apresentá-los junto com a defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

Na defesa enviada posteriormente, especificamente à fl. 955, informa que estava apresentando, na oportunidade, a documentação relativamente a este item, bem como a do item referente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto, conforme fls. 959/1028.

Não houve a análise dessa documentação por parte da Auditoria, que entendeu que o exame da irregularidade já havia sido feito quando da primeira análise da defesa, e que, portanto, não caberia novamente o exame da matéria.

O Relator analisou a documentação apresentada e constatou que se trata de memorandos dos meses de 2019 em que secretária de Apoio Parlamentar, Srª Simone Keyla Torres Di Pace informa, por mês, a relação dos prestadores de serviços, por nome e atividade desenvolvida, inclusive os digitadores contratados, tema do item seguinte, certificando que os serviços foram prestados e solicitando os pagamentos dos mesmos pela presidente da Casa, Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério. Portanto, o Relator entende que a despesa se encontra comprovada.

Por outro lado, o Relator observou que esse tipo de despesa foi apontada também no relatório da Auditoria da PCA de 2018 (Processo TC 05919/19, fls. 587/590), enquadrada como "contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público". Inclusive, a relação de alguns contratados, relativamente ao mês de novembro, constante naquele processo, fl. 589, também aparece na relação das despesas no presente processo em julgamento, conforme se observa no SAGRES.

Examinando o relatório da análise de defesa, fls. 733/734 do Processo TC 05919/19, a Auditoria afastou a irregularidade, em razão do concurso público realizado pela Edilidade em 2018, dando origem ao Processo TC 18452/18.

Diante do que foi apurado, pelo Relator, no presente processo, e considerando, ainda, a conclusão da Auditoria no processo de prestação de contas de 2018, o Relator entende que a eiva apontada não deve macular as presentes contas.

No tocante ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto, no valor de R\$ 76.400,00, não há questionamento, por parte da Auditoria, sobre a efetivação dos serviços, nem tão pouco dos valores pagos, mas apenas seu fracionamento por se tratar de mesmo objeto.

Trata-se de serviços de digitação pagos a 18 prestadores de serviços (pessoas físicas). Como informado no item anterior, os serviços foram atestados pela secretária de Apoio Parlamentar, Srª Simone Keyla Torres Di Pace, não cabendo, ao Tribunal, no entendimento do Relator, nesse caso, dizer que a via legal seria a contratação de pessoa jurídica ou física, através de licitação, e não a opção feita pela gestora de contratar várias pessoas físicas para prestação específica do serviço. O Relator entende que não há irregularidade na opção feita pela gestora.

No que tange ao descumprimento de Resoluções do TCE/PB, especificamente a RN TC nº 01/2017, em que a Auditoria reclama que não foi enviado ao TC, na época devida, do detalhamento dos serviços enquadrados como "serviços gerais", e sua respectiva comprovação, conforme solicitação feita através do DOE da edição de nº 2324, de 12/11/19, o Relator considera o fato apenas motivador de multa, por não ter sido apresentado na época devida, sem qualquer repercussão nas contas prestadas, assim como é motivo de sanção o não empenhamento da despesa de pessoal, no valor de R\$ 1.982.435,05, competência de dezembro.

Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, em razão das falhas indicadas, com as devidas recomendações, sobretudo no tocante ao empenhamento da despesa de pessoal dentro do próprio exercício financeiro a que se refere, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08756/20

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08756/20, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; (b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, a Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e (c) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento da despesa de pessoal dentro do próprio exercício financeiro a que se refere, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 1º de junho de 2021.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2021 às 21:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO